

AOS CUIDADOS DA CPL - COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

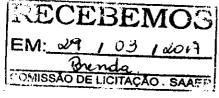
ILMO. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2017/SAAEP

OBJETO: "Registro de Preços para aquisição de combustíveis (gasolina comum e diesel S10), com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, para suprir as necessidades da frota de veículos, roçadeiras, moto bombas e grupo gerador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, Estado do Pará."

SALDANHA & CAMARGOS LTDA, empresa inscrita sob o CNPJ n.º 14.721.013/0001-64, com sede estabelecida na ROD PA 275, Km 66,8, s/n°, Qd. Especial, Lt Especial, Novo Brasil, Parauapebas-PA, por seu representante legal infra assinado, RAFAEL SALDANHA JUNIOR, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG n.º: MG 11672154 SSP/MG e do CPF n.º: 045.322.946-81, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante CAETANO & PINHEIRO LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar, que ocorra restrição



1

À SAAEP SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS



ILMO. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2017/SAAEP

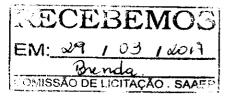
OBJETO: "Registro de Preços para aquisição de combustíveis (gasolina comum e diesel S10), com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, para suprir as necessidades da frota de veículos, roçadeiras, moto bombas e grupo gerador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, Estado do Pará."

SALDANHA & CAMARGOS LTDA, empresa inscrita sob o CNPJ n.º 14.721.013/0001-64, com sede estabelecida na ROD PA 275, Km 66,8, s/n°, Qd. Especial, Lt Especial, Novo Brasil, Parauapebas-PA, por seu representante legal infra assinado, RAFAEL SALDANHA JUNIOR, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG n.º: MG 11672154 SSP/MG e do CPF n.º: 045.322.946-81, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, em tempo hábil, à

presença de Vossa Senhoria, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **CAETANO & PINHEIRO LTDA**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição



1

desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, obedecendo os critérios definidos no presente Edital, correlacionando o rol de documentos necessários à sua habilitação, senão vejamos:

<u>1 - DOS FATOS</u>

Trata-se de procedimento licitatório "Pregão Presencial n° 001/2017SAAEP – Registro de Preços para aquisição de combustíveis (gasolina comum e diesel S10), com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, para suprir as necessidades da frota de veículos, roçadeiras, moto bombas e grupo gerador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, Estado do Pará", consoante objeto a ser contratado.

Na hipótese dos autos, **a SAAEP** instaurou pregão presencial, tipo menor preço, para aquisição de combustíveis descritos no objeto em comento.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma atende e possui todas as exigências formulada nos itens relativos a documentação.

O mesmo pretexto, não se aplica a empresa CAETANO & PINHEIRO LTDA, uma vez que não sucede das premissas e exigências legais, o está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório em questão.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional epigrafado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

SAO DE LICI

Acontece que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa CAETANO & PINHEIRO LTDA ao arrepio das normas editalícias.

2 - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

2.1 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO constantes do Item "8" do Edital. Ocorre que ao analisar o rol de documentos apresentados, a empresa **CAETANO & PINHEIRO LTDA**, não atendeu ao requisito "8.1.1.1" o qual prevê a necessidade de apresentação de cédula de identidade do representante legal da empresa. Nessa caso, a empresa **CAETANO & PINHEIRO LTDA** apresentou apenas documento em nome de KEILA SOARES LIMA CAETANO, deixando de juntar os demais documentos de representação, consoante contrato social em apenso.

2.2 NÃO APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA Item 8.1.14.1

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente **CAETANO & PINHEIRO LTDA**, apresentou balancete financeiro de boa situação **LG inferior a 1**, contrariando o dispositivo editalício exigido para participação do certame, vejamos:

- as Demonstrações Contábeis do Resultado do Exercício de 01/01/2015 a 31/1202015, atualizados pelo IGP-DI, de Jan à Fev/2017, demonstram que o fator liquidez geral está inferior a 1, ou seja, seu numerário fracional enquadra em 0,968540418 (LG=AC+RLP/PC+ELP), conforme balancete apresentado pela empresa ora impugnada, vejamos:

G

3

DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS Demonstrativo do Resultado do Exercício - I	evantamento Período de 01/01/2015 à 31/12/2015 valores a	itualizados pelo IGP - DI
LG = AC + RLP PC + ELP	3.726.151,45	A DE MO
	3.847.182,19	0,968540418
		Assingtur

Alias, o índice de LIQUIDEZ apresentado pela empresa impugnada, datado de 31 de Dezembro de 2016, apresenta seu **LG = 0,97**, a seguir transcrito:



INDICES DE LIQUIDEZ

LG= ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL A LONGO PRAZO PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

LG= <u>3.541.137,63</u> = <u>3.541.137,63</u> = **0,97** <u>3.656.158,86</u> <u>3.656.158,86</u>

Vejamos que o Edital prevê as condições estabelecidas inicialmente para a competição entre as empresas, todavia, em discordância a isonomia e ferindo os princípios da administração pública e livre concorrência, esta Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar este documento em total disparidade ao percentual indicado no certame, reputando descumprida a exigência de que se cogita.

Ora Sr. Pregoeiro, essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, a própria empresa impugnada sabia das condições de participar, juntando documentos contábeis, onde atestam que seu **LG (índice liquidez geral)** encontra-se em

nível inferior ao indicado no Edital, e por óbvio, sua aceitação (habilitação), fa prova de que a indigitada licitante não está na condição de participar contrariando com ríspida ilegalidade os ditames editalícios, confrontando as demais empresas que se encontram com seus níveis financeiros LG, SG, LC em perfeitas condições e dentro dos paramentos exigidos, como é o caso da Recorrente !.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, o que desde já, requer a procedência do pedido e a inabilitação da empresa CAETANO & PINHEIRO LTDA, por apresentar documentos contrários as exigências do Edital, sob pena de acarretar severos prejuízos as demais concorrentes, em especial a Recorrente, podendo ainda a sofrer penalidades judiciais que o caso requer .

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

> "A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.



Aliás, o § 3°, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patere a sincluído documento posteriormente à fase apropria da Assinature

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3°, da Lei n° 8666/93).

2.3 NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE DIESEL S-10

Como se não bastasse as inúmeras afrontas ao certame, a empresa **CAETANO** & **PINHEIRO LTDA** deixou de apresentar a comprovação de aptidão para fornecimento de **DIESEL S10**, objeto do Edital, não atestando possuir o referido combustível em seus documentos juntados.

Os documentos trazidos a baila, pela impugnada não traz nenhuma menção de possuir combustível S10 em seu ramo de atividade, seus **atestados de capacidade técnica e licença municipal** não aduzem nenhum destaque os referido produto, o que implica em não cumprimento ao objeto de aquisição do presente Edital.

Nesse sentido, a falta do atestado não pode ser simplesmente relevada, uma vez que também é objeto de expressa exigência editalícia. Mais uma vez, não é possível desconsiderar o edital para atender à conveniência possível desconsiderar o edital para atender à conveniência da licitante. Era perfeitamente possível que ela obtivesse tal atestado. Havendo previsão no edital e sendo essa previsão passível de cumprimento pela licitante, não podem ser aceitos meios alternativos de comprovação de sua experiência. Não apresentado o atestado exigido pelo edital, a única via admissível é a inabilitação do pregão.

Í

6

DELICI

2.4 AUSENCIA DE LICENÇA ESTADUAL DE OPERAÇÃO Item 8.1.21



Novamente vem a Recorrente insurgir acerca das atrocidades acometidas pela impugnada **CAETANO & PINHEIRO LTDA**, diante da ausência de documentos e preceitos, os quais deveriam seguir com celeridade, no intuito de garantir lisura ao certame.

No que tange ao referido documento, a empresa apresentou apenas LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO emitido pela SEMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não obedecendo novamente os comandos do Edital, o qual prevê a que o referido Documento **deverá ser emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará – SEMAS/PA**. Desta forma, a impugnada **CAETANO & PINHEIRO LTDA**, **deverá ser considerada INABILITADA**, ante ausência do disposto do item 8.1.21.

É de suma importância esclarecer que, o edital não leva a licitante a erro. O texto é bem claro, **exigindo documentos diferentes conforme a natureza jurídica da empresa licitante.** A apresentação de documento segundo disposição aplicável a empresas de natureza jurídica distinta da licitante não pode ser qualificado de outra forma que não o descumprimento de previsão editalícia, impondo a inabilitação no pregão.

Ora, se o rol de documentos são definidos pelo seu Edital, e seus itens seguintes não são obedecidos, padecem de ilegalidade e contradição, <u>VIOLANDO NITIDAMENTE O PRINCIPIO DA NÃO VINCULAÇÃO AO</u> <u>EDITAL</u>, o que deve ser analisado junto ao órgão julgador, requerendo a INABILITAÇÃO da empresa CAETANO & PINHEIRO LTDA, afim de evitar erros e prejuízos a partes, é o que se requer !

3 - DO PEDIDO



Aduzidas as razões que balizaram o presente RECURSO contra a empresa **CAETANO & PINHEIRO LTDA**, esta Recorrente, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato de habilitação, seja revisado e anulada a decisão em apreço, na parta atacada neste, declarandose **INABILIATADA** a empresa ora fustigada **CAETANO & PINHEIRO LTDA** para prosseguir no pleito **PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2017/SAAEP**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo, **dando prosseguimento as demais empresas classificadas.**

Estas adequações são a forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Nesses termos, Pede e espera deferimento !

Parauapebas-PA, 28/03/2017.

afail aldala h

SALDANHA & CAMARGOS LTDA RAFAEL SALDANHA JUNIOR Sócio Proprietário da Empresa SALDANHA & CAMARGOS LTDA

8